



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 025, de 5 de março de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "*Autoriza a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAE, a contratar profissionais por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da administração indireta deste município.*" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tem por objetivo obter autorização legislativa para realizar contratação precária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de forma a manter o funcionamento da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE – que, segundo o autor da proposição, "*não detém no seu quadro permanente de servidores para atender as necessidades*" (sic) do órgão.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a contratação temporária de servidores que ocuparão vagas que já existiam na estrutura administrativa do Município (por ser a SAE uma autarquia municipal), não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e nem aparente violação da Lei Complementar 173/2020.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal (CF)/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A proposição em análise enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

No que concerne à contratação temporária de servidores, a lei deve estabelecer prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, além da responsabilidade a que está sujeita a autoridade administrativa por contratações consideradas irregulares, a teor dos §§ 2º e 4º do art. 37 do Texto Constitucional. A proposição sob análise atende a todos esses requisitos. Quanto aos prazos máximos, limitações e forma de contratação, será aplicada a lei geral de contratação



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

temporária, a qual foi recentemente aprovada por esta Câmara Municipal (projeto de lei nº 012/2021).

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 24, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 24. [...]

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II – Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração;*
- b) Servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;*
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.*

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição do Estado de Goiás, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e os artigos 46, VIII, alínea “a”, e 60, *caput*, da CE/GO. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Nesse caso, refere o artigo 77 da Constituição Estadual:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 025/2021, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal enquanto responsável pela administração de seus servidores, não se verificando a ocorrência de nenhum impedimento constitucional ou legal em tal proposição.

No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, tem-se que a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o art. 30, I, e art. 61, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.




Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO
E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 025/2021.

Catalão (GO), 12 de março de 2021.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



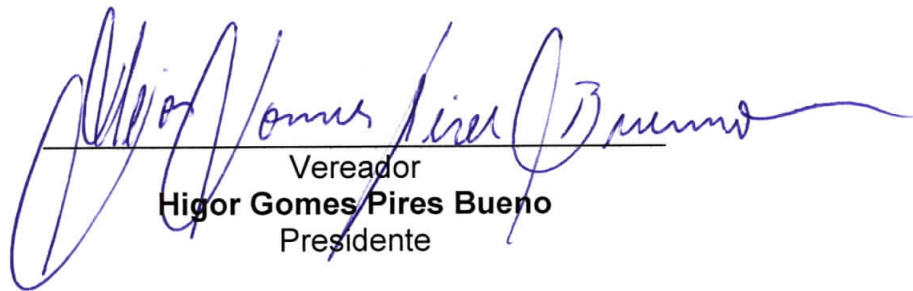


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal